



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0056037-37.2026.8.19.0000
AGTE: SIMONE MAURÍCIO DE MELLO E OUTROS
AGDO: BANCO SANTANDER BRASIL S A
RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

DECISÃO DO RELATOR

Trata a espécie de *AGRAVO DE INSTRUMENTO* contra decisão proferida nos autos do processo nº 0024562-49.2017.8.19.0042 que tramita junto ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis.

Segue o conteúdo da decisão (índice 531):

“Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelos executados, na qual sustentam, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel constrito, sob a alegação de tratar-se de bem de família, bem como suscitam excesso de execução e suposta incidência de encargos indevidos.

Não assiste razão aos impugnantes.

Embora a impenhorabilidade do bem de família constitua matéria de ordem pública e possa ser arguida a qualquer tempo, incumbe à parte que a invoca demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.009/90, especialmente a comprovação de que o imóvel penhorado é utilizado como residência da entidade familiar e de que se encontra abrangido pela proteção legal.

No caso concreto, os executados limitaram-se a formular alegações genéricas, desacompanhadas de documentação idônea capaz de demonstrar que o imóvel constrito constitui seu único bem residencial ou que efetivamente se enquadra na condição de bem de família. Ausente, portanto, prova mínima apta a amparar a pretensão de desconstituição da penhora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Do mesmo modo, as alegações relativas a excesso de execução, anatocismo e necessidade de prova pericial foram deduzidas de forma genérica, sem a indicação precisa do alegado excesso. Tampouco foram acompanhadas de memória discriminada do cálculo que entendem correta, circunstância que impede o acolhimento da insurgência.

Assim, não tendo os impugnantes se desincumbido do ônus probatório que lhes competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, impõe-se a manutenção da constrição já efetivada.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada e mantenho integralmente a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.660 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Petrópolis/RJ.

Preclusa esta decisão, prossiga-se com os ulteriores termos da execução, inclusive com a prática dos atos expropriatórios cabíveis.”

Os agravantes rogam por efeito suspensivo, para tanto, basta dar a notícia ao Juízo *a quo* sobre a interposição do presente recurso, o que revela a não preclusão da decisão (vide sua parte final).

Ainda que assim não fosse, não é o caso de conceder esse efeito, já que, conforme estampado na decisão agravada, não há prova mínima, nem há indicação precisa do alegado excesso.

Frise-se que provas devem ser levadas ao conhecimento do Juiz de Primeiro Grau, e não direto ao Tribunal.

Não parece crível que *oito executados*, recorrendo em conjunto, não tenham capacidade de recolher as custas incidentes no presente recurso. Nessa medida, comprovem a “insuficiência de recursos para pagar as custas” do agravo de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

instrumento ora interposto, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo de cinco dias, volvam-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator